

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão no caso 640/2011/AN - Política linguística da Comissão Europeia relativamente às consultas públicas**

Decisão

**Caso 640/2011/AN - Aberto em 14/04/2011 - Recomendação sobre 24/11/2011 - Decisão de 04/10/2012 - Instituição em causa** Comissão Europeia ( Observação crítica ) |

O queixoso, um advogado espanhol, apresentou queixa ao Provedor de Justiça Europeu pelo facto de a Comissão Europeia ter publicitado uma consulta pública apenas em Inglês.

O Provedor de Justiça abriu um inquérito, não só sobre a questão da falta de disponibilidade dos elementos relativos à consulta referida pelo queixoso noutras línguas que não o Inglês, mas também sobre a questão geral da política linguística da Comissão nos processos de consulta pública. O inquérito do Provedor de Justiça revelou que muito poucas consultas públicas eram publicitadas em todas as línguas oficiais da UE. Demonstrou ainda não existir qualquer padrão linguístico previsível, na medida em que várias consultas destinadas ao público em geral eram publicitadas apenas numa língua ou num número muito limitado de línguas. Estas situações constituem casos de má administração.

O Provedor de Justiça apresentou um projeto de recomendação à Comissão, no sentido de que passe a publicitar todas as suas consultas na totalidade das línguas oficiais da UE, ou a disponibilizar traduções aos cidadãos que o solicitem. Recomendou ainda que a Comissão elabore orientações claras, objetivas e razoáveis sobre a utilização das línguas do Tratado nas suas consultas públicas e que as dê a conhecer aos cidadãos.

A Comissão rejeitou o primeiro projeto de recomendação do Provedor de Justiça. Quanto ao segundo, tomou nota das observações sobre inconsistências na utilização das línguas oficiais e comprometeu-se a trabalhar no sentido de uma política linguística mais coerente no âmbito das consultas públicas. O Provedor de Justiça considerou que a Comissão não aplicou cabalmente os seus projetos de recomendações. Dado que o Parlamento Europeu acabava de aprovar uma resolução sobre «*As consultas públicas e a sua disponibilidade em todas as línguas da*



União» , que abarcava o âmbito dos seus projetos de recomendações, o Provedor de Justiça não considerou adequado apresentar um Relatório Especial ao Parlamento. Por conseguinte, deu por encerrado o inquérito com uma observação crítica. O Provedor de Justiça comunicou a sua decisão ao Parlamento, para que este a possa ter em consideração quando proceder à avaliação da resposta da Comissão à referida resolução.

## Introdução

1. O presente inquérito tem origem numa queixa individual relativa a uma consulta pública específica que a Comissão lançou apenas em inglês. No entanto, a queixa chamou a atenção do Provedor de Justiça para as questões gerais subjacentes, nomeadamente a política linguística da Comissão nas consultas públicas. Esta questão foi objeto de uma resolução adotada pelo Parlamento Europeu em 14 de junho de 2012.

## Antecedentes da denúncia

2. Em 7 de outubro de 2010, a Comissão Europeia publicou uma comunicação [1] que apresenta ideias para a futura tributação do setor financeiro. Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2011, a Comissão lançou uma consulta pública sobre a tributação do setor financeiro («consulta»). O anúncio da consulta [2] foi publicado em francês, inglês e alemão, enquanto o documento de consulta («Paper») só estava disponível em inglês [3] . O público foi convidado a apresentar observações sobre o documento até 19 de abril de 2011.

3. Em 9 de março de 2011, o queixoso, um advogado espanhol, escreveu à Comissão perguntando quando estaria disponível a tradução espanhola do documento.

4. Em 11 de março de 2011, a Comissão respondeu que o documento só foi publicado em inglês devido a « *uma questão de tempo* » e ao seu caráter técnico. A Comissão explicou que o Parlamento, o Conselho e ela própria solicitaram que a avaliação do impacto da tributação do setor financeiro estivesse pronta antes do verão de 2011, pelo que a consulta foi lançada logo que a versão inglesa estivesse disponível. Segundo a Comissão, a tradução dos documentos para as outras línguas teria atrasado a consulta e impossibilitado a avaliação das reações recebidas antes do verão.

5. Além disso, a Comissão mencionou que, devido à sua natureza técnica, a consulta se destinava principalmente às partes interessadas do setor financeiro. Por estas razões, a Comissão qualificou a sua publicação em inglês como uma « *simples solução prática, dadas as circunstâncias* », mas esclareceu que as partes interessadas poderiam apresentar os seus contributos em qualquer língua da UE.

6. O queixoso não ficou satisfeito com a posição da Comissão e dirigiu-se ao Provedor de Justiça em 11 de março de 2011.



## Objeto do inquérito

7. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a seguinte alegação e alegação identificada na queixa.

### **Alegação:**

A Comissão não assegurou a publicação do documento de consulta sobre a tributação do setor financeiro em todas as línguas oficiais da União.

### **Reivindicação:**

A Comissão deverá, por uma questão de princípio, publicar os seus documentos de consulta em todas as línguas oficiais da União ou fornecer aos cidadãos, mediante pedido, uma tradução.

8. O Provedor de Justiça solicitou igualmente à Comissão que abordasse as seguintes questões no seu parecer:

I) Considerou a Comissão a possibilidade de traduzir o texto da consulta para outras línguas do Tratado após a publicação? Na afirmativa, por que não o fez?

II) Considerou a Comissão a possibilidade de traduzir o documento de consulta a pedido dos cidadãos? Recebeu algum pedido deste tipo?

(III) Considerou a Comissão informar os cidadãos de que aceitaria contribuições em qualquer língua do Tratado? Na afirmativa, por que não o referiu no documento de consulta?

IV) A Comissão recebeu contribuições do público em geral para a sua consulta? Em caso afirmativo, em que língua(s) foram redigidas?

9. Por último, o Provedor de Justiça informou a Comissão de que ficaria grato se o parecer da Comissão fizesse referência específica aos princípios da igualdade e da proporcionalidade e se pronunciasse sobre a pertinência dos artigos 10.º, n.º 3, [4] e 11.º, n.º 3 [5], do Tratado da União Europeia («TUE»).

10. Em correspondência adicional, enviada ao Provedor de Justiça em 18 de maio de 2011, o queixoso apresentou a opinião de que o Provedor de Justiça deveria solicitar à Comissão informações sobre a sua política geral em matéria de consultas públicas e sobre a existência de orientações gerais a este respeito, especialmente do ponto de vista linguístico. O Provedor de Justiça considerou que estas questões são abrangidas pelo âmbito do inquérito, tal como já anunciado ao queixoso e à Comissão.



## O inquérito

11. Em 14 de abril de 2011, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse um parecer sobre as questões acima referidas.
12. Em 19 de abril, 13, 18 e 27 de maio, 17, 20 e 23 de junho de 2011, o queixoso enviou uma nova correspondência ao Provedor de Justiça, fornecendo-lhe exemplos de outras consultas públicas lançadas pela Comissão entretanto, em diferentes combinações linguísticas.
13. A Comissão apresentou o seu parecer em inglês em 15 de julho de 2011 e, em 1 de agosto de 2011, forneceu ao Provedor de Justiça uma tradução para a língua da queixa, ou seja, o espanhol. Em 2 de agosto, o Provedor de Justiça transmitiu a tradução espanhola ao queixoso, convidando-o a apresentar observações sobre a mesma. O queixoso fê-lo no mesmo dia.
14. Em 24 de novembro de 2011, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão um projeto de recomendação. Em 27 de março de 2012, a Comissão apresentou o seu parecer circunstanciado sobre o projeto de recomendação do Provedor de Justiça. Em 3 de abril de 2012, o autor da denúncia apresentou observações sobre o parecer circunstanciado da Comissão.

## Análise e conclusões do Provedor de Justiça

**A. Alegação de não publicação do documento de consulta em todas as línguas oficiais da União e de alegação de que a Comissão deve, regra geral, publicar os seus documentos de consulta em todas essas línguas ou fornecer traduções aos cidadãos mediante pedido**

### Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

15. Segundo o autor da denúncia, ao publicar o documento apenas em inglês, a Comissão violou a sua própria Declaração sobre a Governança de 2007 [6] e, em especial, o seu quarto ponto, que afirma: « *A Comissão está empenhada em trabalhar de forma aberta. Esforça-se por comunicar ativamente sobre o que faz e as decisões que toma. Antes de iniciar legislação e políticas, a Comissão deve consultar amplamente: a qualidade da política da UE depende da garantia de uma ampla participação dos cidadãos, das organizações da sociedade civil e de todas as partes interessadas ao longo de toda a cadeia política. A Comissão está empenhada numa abordagem inclusiva ao elaborar e aplicar políticas e aprovou um conjunto de normas mínimas internas para a consulta das partes interessadas.* » À luz desta declaração da Comissão, o queixoso considerou que as políticas que afetam todos os cidadãos devem ser



objeto de consulta dirigida a todos os cidadãos e em todas as línguas oficiais da UE.

**16.** O autor da denúncia considerou igualmente que a Comissão violou os princípios da abertura, da transparência, da boa administração e da não discriminação e que limitava a participação dos cidadãos. O autor da denúncia deu o exemplo de outra consulta pública da Comissão sobre o Livro Verde relativo ao IVA [7] . Esta última consulta visava praticamente o mesmo grupo-alvo que a consulta. No entanto, os documentos correspondentes foram disponibilizados em todas as línguas do Tratado.

**17.** Além disso, o autor da denúncia considerou que as razões apresentadas pela Comissão para publicar a consulta exclusivamente em inglês não eram válidas. As avaliações de impacto devem ser planeadas com antecedência suficiente para serem tão amplas, abertas e transparentes quanto possível. Não é aceitável que a Comissão invoque « *soluções práticas* » que vão contra os princípios da abertura e da transparência. Por último, o facto de a consulta ter um « *carácter técnico* » também não é uma justificação válida, uma vez que o objetivo da consulta é, de facto, político (revisão da tributação das transações financeiras) e acabará por afetar os consumidores de produtos financeiros.

**18.** Em correspondência adicional, o queixoso informou o Provedor de Justiça sobre várias novas consultas públicas lançadas pela Comissão sobre diferentes temas. Em especial, o autor da denúncia referiu-se às consultas públicas sobre: I) a revisão das Orientações relativas ao financiamento público das redes de banda larga [8] ; II) reforma do governo das sociedades [9] ; III) boas práticas de cooperação entre as autoridades nacionais da concorrência da UE no domínio das fusões [10] ; IV) Reduzir a utilização de sacos de plástico [11] ; V) Pequenas e médias empresas [12] ; VI) Possibilidades de pesca [13] ; VII) Obrigações de comunicação de informações sobre auxílios estatais [14] ; VI) Livre circulação dos trabalhadores [15] ; IX) Avaliação dos auxílios estatais a obras audiovisuais [16] ; e (x) a Diretiva Qualificações Profissionais [17] .

**19.** O autor da denúncia deu especial ênfase ao facto de a(s) língua(s) utilizada(s) pela Comissão não serem as mesmas em todos os casos [18] . Afirmou que os exemplos apresentados ao Provedor de Justiça « *mostram a política errónea e arbitrária seguida pela Comissão em matéria de consultas públicas, que põe em causa e põe em perigo os princípios da abertura, da transparência, da boa administração e da não discriminação* ». Na opinião do autor da denúncia, tal revelou que a Comissão não dispõe de uma política nem de orientações claras em matéria linguística nos procedimentos de consulta.

**20.** O queixoso alegou i) que todos os cidadãos da UE têm o direito de participar nas políticas públicas previstas pela Comissão e ii) que os cidadãos não podem fazer uso deste direito a menos que tenham « *conhecimento efetivo da consulta* ». Tal não é possível se as consultas estiverem disponíveis apenas numa língua ou em algumas línguas. As exceções ao princípio geral de que todas as consultas devem ser publicadas em todas as línguas da UE devem ser interpretadas e aplicadas estritamente. É contraditório afirmar que uma consulta pública visa o « *público* » e, ao mesmo tempo, disponibilizá-la numa única língua.



**21.** No seu parecer, a Comissão reconheceu que « *a barreira linguística pode constituir um obstáculo à participação dos cidadãos nas suas consultas públicas* ». «A Comissão está empenhada no multilinguismo no que diz respeito às consultas públicas e esforça-se constantemente por melhorar a situação a este respeito. No entanto, esse objetivo só pode ser alcançado « *dentro dos limites dos recursos disponíveis* » e, em certos casos, « *dentro de determinados condicionalismos de tempo* ». A Comissão remeteu para a sua comunicação sobre consultas públicas [19] e declarou que, na sua opinião, reflete suficientemente os princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 11.º, n.º 3, do TUE. Esta comunicação não exige que os documentos de consulta sejam traduzidos em todas as línguas oficiais da UE.

**22.** No que diz respeito à consulta, o seu tema foi anunciado no sítio Web «*A sua voz na Europa* » [20] em todas as línguas oficiais da UE. O convite à apresentação de contributos também foi feito em todas as línguas oficiais da UE. Tal foi considerado suficiente para indicar que as apresentações em todas as línguas oficiais da UE são bem-vindas. Além disso, a página de consulta está disponível em inglês, francês e alemão.

**23.** No entanto, o próprio documento de consulta foi publicado apenas em inglês, devido a limitações de tempo. A questão da tributação do setor financeiro é uma prioridade muito elevada na agenda das instituições europeias. Na sua Comunicação sobre a tributação do setor financeiro, a Comissão comprometeu-se a realizar uma avaliação de impacto exaustiva até ao verão de 2011, no âmbito da qual foi lançada a consulta. Devido ao período de consulta de oito semanas, foi publicado imediatamente após o acordo sobre o texto em inglês.

**24.** Uma tradução do documento em todas as línguas oficiais da União teria atrasado significativamente a sua publicação e impossibilitado a finalização da avaliação de impacto até ao verão. Esta é também a razão pela qual o documento não foi traduzido a pedido de cidadãos individuais.

**25.** Neste contexto, uma publicação em inglês foi considerada uma solução prática, tendo em conta que as partes interessadas podem apresentar os seus contributos na respetiva língua da UE. A Comissão recebeu contribuições noutras línguas, como o espanhol, o francês, o alemão e o português. Todos os contributos foram tratados em pé de igualdade e refletiram-se igualmente na análise da consulta. Não houve discriminação numa base linguística.

**26.** Nas suas observações, o queixoso afirmou que mantinha a sua posição inicial e alegou que as razões invocadas pela Comissão eram inaceitáveis. O queixoso considerou que é absurdo esperar que os cidadãos respondam às consultas públicas em qualquer língua oficial da UE, caso não tenham sido previamente capazes de ler ou compreender o documento de consulta pertinente na sua própria língua. O queixoso também discordou do ponto de vista da Comissão de que o Tratado não impõe a obrigação de traduzir documentos de consulta para todas as línguas da UE. Na sua opinião, trata-se de uma interpretação errada que não tem em conta o direito fundamental à participação do público nos assuntos da União.

**27.** Além disso, o queixoso salientou que o parecer da Comissão apenas se referia à consulta



concreta sobre a tributação das transações financeiras, mas não respondeu às « *questões do Provedor de Justiça relativas às consultas públicas em geral*». Declarou que, tal como demonstrado pelos exemplos apresentados ao Provedor de Justiça na sua correspondência posterior, a política linguística da Comissão é muito restritiva, limita o direito fundamental dos cidadãos de participar nos assuntos públicos da União e é claramente discriminatória. O autor da denúncia considera que a política da Comissão constitui uma má administração sistémica.

## **Avaliação do Provedor de Justiça que conduziu ao projeto de recomendações**

### **a) No que diz respeito à consulta**

**28.** É a posição de longa data do Provedor de Justiça que, no que diz respeito à comunicação externa das instituições europeias com os cidadãos, seria ideal que o material destinado a esses fins fosse publicado em todas as línguas oficiais. Para que essa comunicação externa seja eficaz, é necessário que os cidadãos compreendam as informações que lhes são fornecidas pelas instituições [21] .

**29.** No entanto, quando a « *comunicação externa* » é um meio que permite aos cidadãos europeus participar no processo decisório, o multilinguismo torna-se uma condição essencial para o exercício efetivo do direito democrático dos cidadãos de se informarem sobre questões e questões que possam conduzir a uma ação legislativa. Como o queixoso salientou com razão, não é razoável esperar que os cidadãos europeus participem numa consulta cujo conteúdo pode não compreender em primeiro lugar.

**30.** Tendo em conta que, como a Comissão afirmou, a tributação do setor financeiro é da máxima prioridade para todas as instituições da UE, afigura-se desejável assegurar a maior participação possível do público, a fim de legitimar o processo de consulta. Além disso, como salientou o autor da denúncia, apesar do seu caráter « *técnico* », o tema era de interesse direto para grandes setores da sociedade, uma vez que os potenciais impostos sobre as transações financeiras serão muito provavelmente repercutidos nos consumidores por entidades financeiras, sob a forma de custos bancários ou outros encargos.

**31.** No caso em apreço, todos os cidadãos da União puderam efetivamente verificar se a Comissão tinha lançado uma consulta sobre a tributação do setor financeiro, cuja data-limite era 19 de abril de 2011. Como a Comissão afirmou e o Provedor de Justiça pôde verificar, o sítio *Web Your Voice in Europe* contém, de facto, nas 23 línguas oficiais da União, uma lista dos títulos de todas as consultas iniciadas, incluindo a relativa ao objeto da presente queixa. No entanto, uma vez que a página de consulta só estava disponível nessas três línguas, apenas os cidadãos da UE que são falantes de inglês, francês ou alemão podiam obter mais informações sobre, por exemplo, a forma de apresentar as suas contribuições. Além disso, uma vez que o documento de consulta foi redigido apenas em inglês, apenas os cidadãos da UE que falavam inglês podiam efetivamente tomar conhecimento do conteúdo real da consulta, da



sua fundamentação, dos problemas levantados e das medidas previstas.

**32.** Por conseguinte, é inegável que apenas um número restrito de cidadãos da UE poderia, de facto, exercer o seu *direito de «participar na vida democrática da União»*, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 3, do TUE. Consequentemente, as « *grandes consultas* » exigidas pelo artigo 11.º, n.º 3, do TUE limitaram-se às « *partes em causa* » de língua inglesa. Os cidadãos que não falam inglês foram assim excluídos *ab initio* deste exercício democrático.

**33.** No seu parecer, a Comissão indicou que recebeu contribuições noutras línguas que não o inglês, a saber, o espanhol, o francês, o alemão e o português. Embora esta declaração não responda precisamente à segunda parte da pergunta (iv) do Provedor de Justiça, a saber, em que línguas do Tratado a Comissão recebeu contribuições do público em geral, também não é suficiente estabelecer que os cidadãos contribuíram efetivamente para a consulta, não obstante o facto de não ter sido publicada na sua própria língua.

**34.** Por um lado, é impossível determinar quantos cidadãos foram, de facto, dissuadidos de apresentar contribuições pelo facto de o documento não estar disponível na sua língua. Por outro lado, de acordo com a própria investigação do Provedor de Justiça [22], de um total de 16 contributos dos cidadãos para esta consulta, 11 estavam em inglês (aproximadamente 70 %) e os restantes em francês ou alemão, ou seja, nas línguas em que foram fornecidas algumas informações adicionais na página Web da Consulta. Nenhuma das contribuições recebidas do público em geral parece estar nas outras línguas citadas pela Comissão. Além disso, o Provedor de Justiça leu vários contributos para a consulta e pôde verificar que alguns dos participantes manifestaram o seu desacordo com a decisão da Comissão de publicar o documento de consulta apenas em inglês.

**35.** Na opinião do Provedor de Justiça, isto demonstra que, mesmo quando os cidadãos da UE podem efetivamente participar na consulta, as restrições linguísticas continuam a ser vistas como um tratamento desigual daqueles que não falam a língua escolhida pela Comissão para a sua consulta. A própria Comissão reconheceu, na sua opinião, que a barreira linguística pode efetivamente constituir um obstáculo ao direito dos cidadãos de participarem nas suas consultas públicas.

**36.** No n.º 82 do acórdão *Kik* [23], o Tribunal de Primeira Instância (atual Tribunal Geral) declarou que as referências do Tratado relativas à utilização de línguas não podem ser consideradas como demonstrando um princípio geral do direito da União que confere a qualquer cidadão o direito de ter, em todas as circunstâncias, uma versão de tudo o que possa afetar os seus interesses, redigida na sua língua [24]. Daqui resulta que pode haver circunstâncias em que esse direito não possa ser aplicado. No entanto, devem ser limitadas e justificadas em todas as ocasiões [25]. Por outras palavras, a desigualdade de tratamento é permitida quando existe uma justificação razoável e objetiva para tal. No caso em apreço, a Comissão invocou a) a natureza técnica da consulta; e b) a sua urgência como razões para a publicação do documento apenas em inglês. Coloca-se, portanto, a questão de saber se as razões apresentadas pela Comissão são suficientes para justificar as restrições linguísticas no caso em apreço.



**37.** No que diz respeito à natureza técnica da consulta, o Provedor de Justiça observou que a Comissão mencionou este aspeto na sua resposta ao queixoso de 11 de março de 2011, mas não o reiterou no seu parecer. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão abandonou este argumento e não tomou posição sobre o mesmo.

**38.** A Comissão aludiu, no seu parecer, aos « *recursos disponíveis* » que limitam os seus esforços para melhorar o multilinguismo nas consultas públicas. O Provedor de Justiça considerou que estes termos vagos não são suficientes para justificar os eventuais condicionalismos financeiros da Comissão na aplicação do princípio do multilinguismo no caso em apreço.

**39.** Na medida em que a Comissão invocou razões de urgência para apoiar a sua posição, o Provedor de Justiça considerou que tais considerações não podem ser suficientes para permitir à Comissão ignorar completamente os objetivos de participação e de transparência consagrados no artigo 10.º, n.º 3, TUE, lido em conjugação com o artigo 11.º, n.º 3, TUE, a menos que as dificuldades que teria enfrentado ao dar pleno efeito a essas disposições sejam intransponíveis. Na opinião do Provedor de Justiça, não foi estabelecido que fosse esse o caso. Em todo o caso, mesmo que assim fosse, a razão da Comissão para não traduzir nada em nenhuma língua em qualquer fase do processo de consulta é claramente desproporcionada.

**40.** Com efeito, embora a publicação do documento fosse urgente e tivesse de ser concluída logo que se chegasse a um acordo sobre o texto inglês, argumento que o Provedor de Justiça não contestou, a Comissão podia ainda ter assegurado que os cidadãos que não falavam inglês pudessem participar no mesmo. Em especial, a Comissão poderia, pelo menos, ter fornecido aos cidadãos, mesmo após a publicação, mas ainda dentro do prazo suficiente para lhes permitir enviar respostas, com uma tradução das partes essenciais do documento de consulta em todas as línguas do Tratado. No mínimo, a Comissão poderia ter fornecido as informações de base disponíveis na página Web da consulta em inglês, francês e alemão, em todas as línguas do Tratado. Outra solução teria sido fornecer aos cidadãos uma tradução mediante pedido .

**41.** Se tivesse recorrido a qualquer um destes meios, a Comissão poderia ter evitado atrasos no lançamento da consulta, *uma vez que a tradução teria sido fornecida a posteriori* . Além disso, as traduções a pedido teriam minimizado os esforços necessários, em termos de custos e recursos humanos, uma vez que só teriam sido fornecidas nas línguas para as quais foi apresentado um pedido. Do ponto de vista da Comissão, não parece que tenha tomado em consideração nenhuma destas alternativas. Pelo contrário, em resposta à primeira parte da pergunta do Provedor de Justiça (ii), a Comissão declarou que « *o [C] onsultation [ não foi] traduzido a pedido* », devido aos condicionalismos de tempo acima referidos. Infelizmente, a Comissão não esclareceu, tal como o Provedor de Justiça lhe tinha solicitado, se recebeu efetivamente pedidos de tradução.

**42.** Além disso, o Provedor de Justiça não tinha dúvidas de que o lançamento do documento



em inglês apenas excluía automaticamente um número significativo de potenciais contribuintes da participação efetiva na consulta, uma vez que não o compreenderam. Isto podia ter sido discriminatório. O Provedor de Justiça observou que a Comissão não abordou, no seu parecer, o argumento do queixoso a este respeito. Em vez disso, a Comissão limitou-se a afirmar que não existia qualquer discriminação entre as contribuições numa base linguística. No entanto, o objeto desta denúncia não era uma alegada discriminação das contribuições, mas sim de potenciais contribuintes, numa fase muito precoce do processo de consulta.

**43.** Na opinião do Provedor de Justiça, o âmbito acima referido ilustra que a Comissão i) restringiu injustificadamente e ii) restringiu de forma desproporcionada o direito de consulta dos cidadãos que não falam inglês. Trata-se de um caso de má administração.

**44.** Uma vez que, no momento em que o inquérito sobre esta queixa foi concluído, a consulta já estava encerrada, o Provedor de Justiça já não podia procurar uma solução que tivesse eliminado o caso de má administração acima referido e que satisfizesse o queixoso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Estatuto do Provedor de Justiça [26]. No entanto, uma vez que a questão geral subjacente à queixa em análise tinha implicações gerais claras e, como tal, poderia ser resolvida no futuro, o Provedor de Justiça apresentou o primeiro projeto de recomendação a seguir reproduzido.

## **B) No que respeita à prática linguística geral nos procedimentos de consulta**

**45.** No início, o Provedor de Justiça recordou que o Tratado de Lisboa reforça o direito de os cidadãos e as associações participarem na vida democrática da União [27]. Além disso, exige que as instituições da União mantenham um diálogo aberto, transparente e regular com as organizações representativas e a sociedade civil. A realização de um « *diálogo regular* » implica, na opinião do Provedor de Justiça, a realização de um verdadeiro debate sobre a política com a sociedade civil. O primeiro passo para esse efeito consiste em informar e consultar estas últimas sobre as iniciativas potenciais. É precisamente nesta fase que a Comissão é chamada a desempenhar um papel essencial através das suas consultas públicas.

**46.** Escusado será dizer que o multilinguismo é, ao mesmo tempo, o meio que permite à Comissão envolver o maior número possível de cidadãos nas suas consultas públicas e garantir que a sociedade civil no seu conjunto possa controlar a coerência e a transparência das atividades da União.

**47.** Embora a Comissão não tenha dado uma resposta clara e precisa à alegação incluída no inquérito do Provedor de Justiça, do conteúdo global do parecer da Comissão, o Provedor de Justiça deduziu que, na sua opinião, o princípio do multilinguismo nas consultas públicas se aplica em função dos « *recursos disponíveis* » e dos « *constrangimentos de tempo* ». No entanto, nem o conteúdo do parecer da Comissão, nem os exemplos de consultas públicas analisados pelo Provedor de Justiça no decurso do presente inquérito, esclarecem i) as circunstâncias em que essas alegadas exceções podem ser aplicadas; e, mais importante



ainda, (ii) as garantias disponíveis para os cidadãos.

**48.** Em primeiro lugar, o Provedor de Justiça considerou que a declaração da Comissão segundo a qual a comunicação sobre as consultas a) « *reflete suficientemente tanto os princípios da igualdade e da proporcionalidade como os artigos 10.º, n.º 3, e 11.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia* », e b) não exige que os documentos de consulta sejam publicados em todas as línguas do Tratado é totalmente decepcionante.

**49.** Por um lado, é difícil compreender de que modo se pode considerar que os referidos princípios e artigos são respeitados em relação a uma questão que nem sequer é mencionada na comunicação.

**50.** Por outro lado, o facto de a comunicação não conter quaisquer disposições relativas às línguas utilizadas nas consultas públicas não torna certamente a questão supérflua. O corolário desta situação é antes o facto de os aspetos essenciais de um processo de consulta não serem devidamente tidos em conta nessa comunicação, embora devam sê-lo.

**51.** Em segundo lugar, o Provedor de Justiça poderia verificar que o portal *Your Voice in Europe*, que é « o « *ponto de acesso único* » da Comissão Europeia a uma grande variedade de consultas, debates e outros instrumentos, que permitem aos cidadãos « *desempenhar um papel ativo no processo de elaboração das políticas europeias* » não contém explicações completas sobre a razão pela qual os documentos de consulta não estão disponíveis em todas as línguas oficiais da UE.

**52.** Embora seja verdade que a página inicial contém uma secção intitulada " [Por que algumas informações não estão na minha língua? \[Link\]](#)", a única referência às consultas afirma que "[i] em particular, os documentos de consulta destinados a públicos especializados não são necessariamente publicados em todas as línguas. No entanto, as respostas são aceitáveis em todas as línguas da UE, salvo indicação expressa em contrário nos próprios documentos de consulta." As restantes explicações, disponíveis através de uma hiperligação para as perguntas frequentes relativas ao Portal Europa [28], são genéricas e referem-se principalmente à língua das informações nesse sítio Web. No entanto, não são fornecidas informações específicas sobre as consultas.

**53.** Por conseguinte, o Provedor de Justiça duvidava que a Comissão tivesse uma política linguística clara em matéria de consultas públicas. Esta dúvida foi reforçada pelos exemplos de consulta fornecidos pelo queixoso na sua correspondência posterior ao Provedor de Justiça. Estes exemplos demonstram que a Comissão utiliza uma variedade de combinações linguísticas nas suas consultas públicas, que não seguem necessariamente um padrão previsível.

**54.** Com efeito, embora o tema (ou seja, o título) da consulta esteja sempre disponível em todas as línguas da UE na *sua voz na Europa*, apenas uma das 11 páginas Web de consulta fornecidas pelo autor da denúncia está disponível em todas as línguas do Tratado (a saber, a sobre o governo das sociedades). Quanto ao resto, três estão disponíveis em inglês, francês e



alemão (nomeadamente, consultas sobre o futuro do IVA, sobre a livre circulação dos trabalhadores e sobre as qualificações profissionais) e sete apenas em inglês. Esta situação não está claramente em conformidade com a posição estabelecida pelo Provedor de Justiça [29] de que uma boa administração exige que, na medida do possível, as instituições, órgãos, organismos e agências da UE prestem informações aos cidadãos nas suas próprias línguas.

**55.** Além disso, não é claro se só são publicadas consultas específicas num número limitado de línguas da UE, tal como indicado no portal « *A sua voz na Europa* ». Por exemplo, o documento de consulta sobre a livre circulação de trabalhadores só estava disponível em inglês, embora se tratasse de um aspeto fundamental da cidadania da UE, afetando assim intrinsecamente todos os cidadãos da UE. Do mesmo modo, a consulta sobre a redução da utilização de sacos de plástico, especificamente dirigida ao « público » e para a qual era óbvio que muitos cidadãos contribuiriam devido ao tema « *senso comum* » em questão, só foi publicada em inglês. O mesmo aconteceu com a consulta relativa às pequenas e médias empresas, ao passo que o documento de consulta sobre o financiamento público das redes de banda larga, cujo grupo-alvo era composto por « *Estados-Membros, autoridades públicas, operadores de comunicações eletrónicas, investidores em redes de banda larga* », foi publicado em todas as línguas da UE.

**56.** Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu que os critérios utilizados pela Comissão para reduzir o número de línguas da UE em que publica as suas consultas públicas não são claros.

**57.** Daqui resulta que, no que respeita à política de consulta pública da Comissão, as exceções reiteradas aos princípios da participação democrática dos cidadãos no processo decisório e da ampla consulta pela Comissão, consagradas nos artigos 10.º, n.º 3, e 11.º, n.º 3, TUE, não eram, ou não foram demonstradas, objetivas, justificadas e proporcionadas. Trata-se de um caso de má administração.

**58.** Dado que é da responsabilidade da Comissão pôr termo a um caso de má administração identificado pelo Provedor de Justiça, que afeta os cidadãos em geral, o Provedor de Justiça apresentou o segundo projeto de recomendação a seguir reproduzido.

Os projetos de recomendações do Provedor de Justiça foram os seguintes:

« 1. A Comissão deverá, por uma questão de princípio, publicar os seus documentos de consulta em todas as línguas oficiais da União ou fornecer aos cidadãos, mediante pedido, uma tradução. Ao fazê-lo, a Comissão deve ter em conta que o Tratado de Lisboa deu especial ênfase ao direito da sociedade civil de participar na vida democrática da União.

2. Além disso, a Comissão deve elaborar orientações claras, objetivas e razoáveis sobre a utilização das línguas do Tratado nas suas consultas públicas, tendo em conta que qualquer restrição aos princípios da participação democrática dos cidadãos no processo decisório e de ampla consulta pela Comissão, consagrados no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 11.º, n.º 3, do TUE, deve ser justificada e proporcionada. Estas orientações devem ser públicas e facilmente



*acessíveis. A Comissão poderá incluí-los entre os seus excelentes princípios gerais e normas mínimas para a consulta das partes interessadas ou, pelo menos, no sítio Web «A sua voz na Europa».*

## **Os argumentos apresentados ao Provedor de Justiça após o seu projeto de recomendações**

### **Parecer circunstanciado da Comissão**

**59.** No seu parecer circunstanciado sobre os projetos de recomendações, a Comissão declarou que tem de dar prioridade à sua atividade de tradução, tendo em conta a importância e a urgência das suas diferentes atividades e dos recursos orçamentais e humanos disponíveis. O orçamento da tradução está congelado e provavelmente continuará a sê-lo. Uma vez cumpridas as obrigações jurídicas, como a tradução de textos legislativos, a Comissão continua a dar prioridade à sua atividade de tradução entre as necessidades concorrentes, a fim de utilizar da melhor forma os recursos disponíveis. Embora nem os Tratados nem o Regulamento n.º 1/1958 [30] que determina as línguas a utilizar pela Comunidade Económica Europeia estabelecessem um dever jurídico de tradução de todos os documentos públicos, a Comissão fez uma opção política para aumentar a transparência e reforçar a elaboração de políticas, traduzindo « *grandes partes do seu trabalho para além da esfera legislativa* ».

**60.** A Comunicação da Comissão sobre as consultas públicas estabelece uma distinção entre as consultas lançadas pela Comissão antes da adoção de uma proposta legislativa e o subsequente processo decisório formalizado e obrigatório nos termos dos Tratados. O próprio Tribunal de Justiça declarou que não existe um princípio geral do direito da União segundo o qual qualquer cidadão deve dispor de uma versão de qualquer documento suscetível de o afetar em todas as circunstâncias. Além disso, a publicação de uma consulta não equivale a « *enviar* » um documento aos cidadãos na aceção do artigo 3.º do Regulamento n.º 1/1958. No entanto, os cidadãos têm o direito de apresentar as suas contribuições em qualquer língua oficial.

**61.** Verifica-se uma situação semelhante em relação às informações publicadas no sítio Web da Comissão. A Comissão procura disponibilizar essas informações no maior número possível de línguas, procurando ao mesmo tempo um equilíbrio entre os custos e os benefícios dessas traduções, cuja prestação vai além das suas obrigações legais. A escolha da linguagem depende de vários fatores, como a natureza da informação, a urgência, a relevância e o público-alvo. A Comunicação da Comissão sobre as consultas públicas já prevê que o método utilizado para a consulta e a sua extensão devem ser proporcionais ao seu impacto e condicionalismos específicos.

**62.** No que diz respeito à sugestão do Provedor de Justiça de fornecer traduções mediante pedido, a Comissão considerou que não seria eficiente ou económico traduzir documentos de



consulta, dirigidos a um grande público, a pedido de um único cidadão. Além disso, isto implicaria dar prioridade a uma língua em particular em detrimento de outra. A escolha da língua pertence à instituição e é feita com base numa série de fatores relacionados com a consulta. Não pode depender de pedidos individuais. Além disso, a Comissão está a trabalhar num novo serviço de tradução automática, que poderá contribuir, a partir do final de 2013, para os serviços oferecidos ou apoiados pela Comissão aos cidadãos e aos Estados-Membros.

**63.** Em suma, a Comissão considerou que a sua atual política de tradução não restringe de forma alguma o direito dos cidadãos baseados no Tratado de participar na vida democrática da União. Os cidadãos têm igualdade de acesso ao processo decisório, uma vez que as propostas da Comissão são publicadas no Jornal Oficial em todas as línguas oficiais. Os documentos preparatórios internos são fornecidos aos parlamentos europeu e nacional na versão linguística utilizada pela Comissão. No que diz respeito ao direito a amplas consultas, o TUE refere-se às «*partes em causa*», que é uma expressão deliberadamente restritiva que permite à Comissão não dirigir todas as suas consultas a todos os cidadãos. Por último, a transparência no que respeita ao acesso do público aos documentos funciona da mesma forma, ou seja, o acesso é sempre dado às versões linguísticas existentes dos documentos solicitados.

**64.** No entanto, a Comissão tomou nota das observações do Provedor de Justiça sobre as incoerências na utilização das línguas oficiais nas suas consultas públicas. Para resolver esta situação, a Comissão comprometeu-se a trabalhar no sentido de uma política linguística mais coerente, em conformidade com as prioridades estabelecidas na comunicação relativa às traduções [31].

## Observações do queixoso

**65.** Nas suas observações sobre o parecer circunstanciado da Comissão, o queixoso recordou os princípios democráticos consagrados nos artigos 9.º [32.º], 10.º, n.º 3, e 11.º, n.º 3, do TUE, e afirmou que simples razões económicas não podem permitir à Comissão derrogá-los. Se o dinheiro for o problema, a Comissão poderá considerar a possibilidade de eliminar potenciais custos supérfluos.

## Avaliação do Provedor de Justiça após o seu projeto de recomendações

**66.** O Provedor de Justiça leu atentamente o parecer circunstanciado da Comissão, mas continua a não estar convencido com os seus argumentos. O Provedor de Justiça concorda com a Comissão quanto ao facto de a publicação de propostas legislativas em todas as línguas ser necessária para permitir que os cidadãos exerçam o seu «*direito de participar na vida democrática da União*» (artigo 10.º, n.º 3, do TUE). No entanto, o Provedor de Justiça não pode aceitar que essa publicação seja suficiente para garantir esse direito. Pelo contrário, é na fase anterior, ou seja, quando a Comissão ainda não se pronunciou e as suas propostas ainda não foram adotadas enquanto tal, que os cidadãos devem ser convidados a participar e a



expressar a sua opinião sobre a futura legislação e, ao fazê-lo, ter um impacto na tomada de decisões na UE. O direito da UE e os direitos que concede aos cidadãos da UE não se destinam a permanecer uma carta morta. É difícil imaginar como é que os cidadãos poderiam efetivamente beneficiar de um direito garantido pelo Tratado e ter uma palavra a dizer diretamente nos assuntos da União, se só tiverem conhecimento da posição da Comissão uma vez estabelecida e iniciado o processo legislativo formal. Tal pode ser possível, em certa medida, para organizações de grupos de interesses com recursos suficientes que representem grupos de interesses específicos, mas não para a grande maioria dos cidadãos comuns.

67. O Provedor de Justiça também não está convencido pelas referências da Comissão às suas obrigações jurídicas neste contexto. O Provedor de Justiça reconhece que o artigo 11.º, n.º 3, do TUE se refere efetivamente a consultas com « *partes interessadas* » e que, em alguns contextos, esta frase se refere a grupos específicos e não a todos os cidadãos. No entanto, tal como referido nos projetos de recomendações do Provedor de Justiça (ver ponto 55 supra), em algumas consultas públicas, as «partes em causa» são, na opinião da própria Comissão, cidadãos europeus em geral. No entanto, mesmo tais consultas são por vezes publicadas numa única língua oficial ou em apenas algumas línguas oficiais.

68. Além disso, na opinião do Provedor de Justiça, os requisitos específicos do artigo 11.º, n.º 3, não devem ser interpretados como limitando as disposições mais gerais do Título II do TUE, nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, que expressam claramente a intenção de reforçar a democracia e a participação do público nos assuntos da União. A obrigação da Comissão de permitir que todos os cidadãos se informem sobre o objeto das suas consultas públicas decorre diretamente dos princípios democráticos em que se baseia a União.

69. Além disso, nesta perspetiva, os condicionalismos orçamentais e de recursos não podem justificar que os próprios cidadãos paguem *sistematicamente* os encargos para que os documentos de consulta sejam traduzidos se quiserem participar na vida democrática da União através das consultas públicas da Comissão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça mantém a sua opinião, expressa no projeto de recomendações, de que «a **Comissão deve assegurar que todos os cidadãos europeus possam compreender as suas consultas públicas, que devem, por uma questão de princípio, ser publicadas em todas as línguas oficiais** ».

70. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça conclui com pesar que a Comissão (i) não demonstrou **uma vontade real de garantir que todos os cidadãos europeus possam compreender as suas consultas públicas, que devem, como princípio, ser publicadas em todas as línguas do Tratado**, nem (ii) apresentou qualquer justificação convincente e aceitável para limitar a utilização das línguas do Tratado nos seus procedimentos de consulta. Assim, a Comissão perpetua os casos de má administração identificados nos pontos 43 e 57 do projeto de proposta de recomendação do Provedor de Justiça.

71. Dado que o direito dos cidadãos de participar nos assuntos da União Europeia é um aspeto essencial do funcionamento democrático da União, da sua abertura e transparência e, em última análise, da cidadania europeia enquanto tal, o Provedor de Justiça teria considerado que o presente processo merecia um relatório especial ao Parlamento Europeu, nos termos do



artigo 3.º, n.º 6, do seu Estatuto [33] . No entanto, o Provedor de Justiça observa que, em 14 de junho de 2012, o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre « *As consultas públicas e a sua disponibilidade em todas as línguas da UE* » [34] ponto 2, da qual «[u]ma a Comissão a assegurar que o direito de todos os cidadãos da UE de se dirigirem às instituições da UE em qualquer das línguas oficiais da UE seja plenamente respeitado e implementado, assegurando que as consultas públicas estejam disponíveis em todas as línguas oficiais da UE, que todas as consultas sejam tratadas de forma equitativa e que não haja discriminação linguística entre consultas». Por conseguinte, o Parlamento adotou recentemente uma resolução que abrange o âmbito dos projetos de recomendações do Provedor de Justiça à Comissão. Nestas circunstâncias, afigura-se desnecessário um relatório especial no caso em apreço.

**74.** Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra o seu inquérito sobre a presente queixa com a observação crítica que se segue.

## B. A observação crítica do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça encerra o seu inquérito sobre a presente queixa com a seguinte observação crítica:

**A Comissão deve assegurar que todos os cidadãos europeus possam compreender as suas consultas públicas, que devem, por uma questão de princípio, ser publicadas em todas as línguas oficiais. O facto de não o fazer é um caso de má administração.**

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão. O Provedor de Justiça enviará igualmente uma cópia da decisão ao Presidente do Parlamento Europeu, a fim de que o Parlamento possa tê-la em conta no tratamento da resposta da Comissão à sua resolução de 14 de junho de 2012. Informará igualmente o Parlamento do seguimento dado pela Comissão à observação crítica.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 4 de outubro de 2012

[1] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à tributação do setor financeiro (COM/2010/549), disponível em:  
[http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/resources/documents/taxation/com\\_2010\\_0549\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/com_2010_0549_en.pdf)  
[Link]

[2]



[http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/common/consultations/tax/2011\\_02\\_financial\\_sector\\_taxation\\_en.htm](http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/consultations/tax/2011_02_financial_sector_taxation_en.htm)  
[Link]

[3]

[http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/resources/documents/common/consultations/tax/financial\\_sector/consultation\\_en.htm](http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/consultations/tax/financial_sector/consultation_en.htm)  
[Link]

[4] *"Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. As decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima quanto possível do cidadão. »*

[5] *« A Comissão Europeia procederá a amplas consultas com as partes interessadas, a fim de assegurar a coerência e a transparência das ações da União. »*

[6] Declaração de governação da Comissão Europeia de 30 de maio de 2007, disponível em:  
[http://ec.europa.eu/atwork/synthesis/doc/governance\\_statement\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/atwork/synthesis/doc/governance_statement_en.pdf) [Link]

[7] Livro Verde sobre o futuro do IVA — Rumo a um sistema de IVA mais simples, robusto e eficiente, disponível em:  
[http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/common/consultations/tax/2010\\_11\\_future\\_vat\\_en.html](http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/consultations/tax/2010_11_future_vat_en.html)  
[Link]

[8] [http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011\\_broadband\\_guidelines/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011_broadband_guidelines/index_en.html)  
[Link]

[9] [http://ec.europa.eu/news/business/110427\\_en.html](http://ec.europa.eu/news/business/110427_en.html) [Link]

[10] [http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011\\_merger\\_best\\_practices/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011_merger_best_practices/index_en.html)  
[Link]

[11] Consulta sobre opções para reduzir a utilização de sacos de plástico e opções para melhorar os requisitos de biodegradabilidade previstos na Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens e a visibilidade dos produtos de embalagem biodegradáveis para os consumidores. Disponível em:  
[http://ec.europa.eu/environment/consultations/plasticbags\\_en.html](http://ec.europa.eu/environment/consultations/plasticbags_en.html) [Link]

[12] Consulta pública: Small Business, Big World — Uma nova parceria para ajudar as PME a aproveitar as oportunidades globais. Disponível em:  
[http://ec.europa.eu/enterprise/policies/international/listening-stakeholders/public-consultation-sme-support/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/enterprise/policies/international/listening-stakeholders/public-consultation-sme-support/index_en.htm)  
[Link]

[13] [http://ec.europa.eu/fisheries/partners/consultations/fishing\\_opportunities/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/fisheries/partners/consultations/fishing_opportunities/index_en.html)  
[Link]

[14] Consulta sobre a alteração das obrigações em matéria de comunicação de informações sobre auxílios estatais, disponível em:



[http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011\\_reporting\\_obligations/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011_reporting_obligations/index_en.html) [Link]

[15] Consulta sobre as iniciativas da UE para a aplicação das regras da UE em matéria de livre circulação de trabalhadores, disponível em:

<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=699&consultId=8&visib=0&furtherConsult=yes&langId=en> [Link]

[16] [http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011\\_state\\_aid\\_films/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/consultations/2011_state_aid_films/index_en.html) [Link]

[17] Consulta: Modernizar a Diretiva Qualificações Profissionais, disponível em:

[http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/2011/professional\\_qualifications\\_directive](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2011/professional_qualifications_directive) [Link]

[18] As línguas utilizadas pela Comissão eram as seguintes: I) Anúncio em inglês, documento de consulta em todas as línguas da UE; II) Anúncio e documento de consulta em todas as línguas da UE; III) Anúncio e documento de consulta em inglês; IV) Anúncio e documento de consulta em inglês; V) Anúncio e documento de consulta em inglês; VI) Anúncio em inglês, documento de consulta em todas as línguas da UE; VII) Anúncio em inglês, documento de consulta em todas as línguas da UE; (VIII) Anúncio em inglês, francês e alemão, documento de consulta em inglês; IX) Anúncio em inglês, documento de consulta em todas as línguas da UE; X) anúncio em inglês, francês e alemão, documento de consulta em todas as línguas da UE.

[19] Comunicação da Comissão: Rumo a uma cultura reforçada de consulta e diálogo — Princípios gerais e normas mínimas para a consulta das partes interessadas pela Comissão (COM(2002)704) de 11 de dezembro de 2002.

[20] [http://ec.europa.eu/yourvoice/consultations/2011/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/yourvoice/consultations/2011/index_en.html) [Link]

[21] Ver a decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre a queixa 871/2006/(BB)MHZ, ponto 2.9.

[22] [http://circa.europa.eu/Public/irc/taxud/consultation\\_taxation/library](http://circa.europa.eu/Public/irc/taxud/consultation_taxation/library) [Link]

[23] Processo T-120/99, *Kik/IHMI*, Coletânea 2001, p. II-2235, n.º 64. O Tribunal de Justiça confirmou este acórdão em sede de recurso: Processo C-361/01, *Kik/IHMI*, Coletânea 2003, p. I-8283, n.º 83.

[24] O Tribunal Geral reiterou este ponto de vista nos seus mais recentes acórdãos no processo T-205/07, *Itália/Comissão*, acórdão de 3 de fevereiro de 2011, ainda não publicado na Coletânea, n.º 50, e nos processos apensos T-156/07 e T-232/07, *Espanha/Comissão*, acórdão de 13 de setembro de 2010, ainda não publicado na Coletânea, n.º 53 (em francês original): « ...ainsi qu'il a déjà été jugé par la Cour, les nombreuses références dans le traité CE à l'emploi des langues ne peuvent être considérées comme étant la expression d'un principe général de droit communautaire assurant à chaque citoyen le droit à ce tot ce to seraitable d'affecter ses intérêts soit rédigé da sa langue enute circonstances. »



[25] Conclusões do advogado-geral Poiares Maduro no processo C-160/03, n.º 38.

[26] « *O Provedor de Justiça procurará, na medida do possível, uma solução junto da instituição ou organismo em causa para eliminar o caso de má administração e satisfazer a queixa.* »

[27] Sobre este tema, ver a Apresentação do Provedor de Justiça na nota informativa sobre a política de pequeno-almoço do Centro de Política Europeia, realizada em Bruxelas, em 23 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.ombudsman.europa.eu> [Link]

[28] [http://europa.eu/abouteuropa/faq/index\\_en.html](http://europa.eu/abouteuropa/faq/index_en.html) [Link]

[29] Ver as decisões do Provedor de Justiça nos processos 939/99/ME, 1146/2001/IP e o seu relatório especial ao Parlamento Europeu na sequência do projeto de recomendação ao Conselho da União Europeia no processo 1487/2005/GG, todos disponíveis em [www.ombudsman.europa.eu](http://www.ombudsman.europa.eu).

[30] Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, JO 17 de 6.10.1958, p. 385.

[31] Comunicação à Comissão: Tradução na Comissão — Responder aos desafios de 2007 e anos seguintes (SEC(2006)1489).

[32] « *Em todas as suas ações, a União respeitará o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que recebem a mesma atenção das suas instituições, órgãos, organismos e agências [...]*»

[33] Decisão do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (94/262/CECA, CE, Euratom), JO L 113, p. 15. O artigo 3.º, n.º 6, dispõe o seguinte: « *Em caso de má administração, o Provedor de Justiça informa do facto a instituição ou organismo em causa, apresentando, se for caso disso, projetos de recomendações. A instituição ou organismo assim informado enviará ao Provedor de Justiça um parecer circunstanciado no prazo de três meses.* »

[34] Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2012, sobre as consultas públicas e a sua disponibilidade em todas as línguas da UE (2012/2676(RSP))  
<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P7-TA-2012-0256&language=EN>  
[Link]